



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1662020**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EVENTUAIS NECESSIDADES.**

Trata-se de Impugnação apresentada pelas empresas licitantes **DIFARMIG LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 19.961.036/0001-60 e **COLOPLAST DO BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 02.794.555/0004-20, ao edital do Pregão Presencial nº 73/2020, Processo Administrativo nº 166/2020.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>.

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..





## II – RELATÓRIO

Alega a primeira empresa Impugnante, **DIFARMIG LTDA.**, que o ato convocatório restringe as condições de participação de inúmeros licitantes pois ele apresenta descrição específica de uma única marca, direcionando assim o objeto da licitação, o que contraria a lei da ampla concorrência.

No que tange às alegações da segunda empresa Impugnante, **COLOPLAST DO BRASIL LTDA**, de igual maneira, foi observado que a descrição do objeto da forma que está prevista, fará com que somente uma empresa concorrente possa cumprir o objeto da licitação, já que o produto desta forma poderá ser fornecido somente pela empresa CONVATEC, apesar de existirem diversas empresas que fabricam produtos igual ou superior qualidade.

É a breve síntese das alegações.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as razões apresentadas referem-se de cunho estritamente técnico, as mesmas foram repassadas ao órgão demandante, que assim se manifestou:





**CI: 150/2020/SMS**

**De: Ana Cristina da Silva – Matrícula: 16382**

**Para: Pregoeiro Responsável pelo Pregão 73/2020**

**Assunto: Resposta referente ao processo administrativo nº 166/2020 – Pregão 73/2020**

Prezados:

Em relação aos itens:

- **Item nº 11:** cateter uretral hidrofílico masculino calibre ch 10 – cateter uretral hidrofílico, pronto para o uso, masculino, calibre ch 10, com propriedade hidrofílica incorporada em toda extensão do tubo, cateter composto por tubo confeccionado a base de elastômero pobe adicionado de aditivos hidrofílicos, flexíveis com orifícios polidos e conector plástico, embalagem deverá conter: sachê de água estéril e manga de proteção para cateterismo preciso e sem toque. Embalagem segura, não metálica, transparente, com cobertura asséptica com orifício de suporte para o dedo e adesivo para fixação em superfície de suporte. O produto deverá ser esterilizado por óxido de etileno e de uso único.
- **Item nº12:** cateter uretral hidrofílico masculino calibre ch 12 – cateter uretral hidrofílico, pronto para o uso, masculino, calibre ch 12, com propriedade hidrofílica incorporada em toda extensão do tubo, cateter composto por tubo confeccionado a base de elastômero pobe adicionado de aditivos hidrofílicos, flexíveis com orifícios polidos e conector plástico, embalagem deverá conter: sachê de água estéril e manga de proteção para cateterismo preciso e sem toque. Embalagem segura, não metálica, transparente, com cobertura asséptica com orifício de suporte para o dedo e adesivo para fixação em superfície de suporte. O produto deverá ser esterilizado por óxido de etileno e de uso único.

---

Rua Coronador José Garcia, 280 - Centro Pouso Alegre - MG 37550-000  
Tel.: 35 3449-4901

---

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000  
Tel.: 35 3449-4088 35 3449-4023






Justificamos que, no que diz respeito à descrição "sachê de água esteril e manga de proteção para cateterismo preciso e sem toque. Embalagem segura, não metálica, transparente, com cobertura aséptica com orifício de suporte para o dedo e adesivo para fixação em superfície de suporte", os pacientes que fizeram uso dos mesmos, relataram que a marca Gentle Cath® (CONVATEC), teve melhor adaptação devido à presença da manga de proteção, o que facilitou a manipulação sem contaminação do cateter, considerando suas peculiaridades e a embalagem não metálica, ocasionou menos riscos de acidentes (cortes nas mãos) no seu manuseio, conforme relatório de aprovação dos pacientes arquivados nesta Secretaria.

Ressalta-se que os mesmos pacientes utilizaram a marca Speed cath® (COLOPLAST), porém houve predileção para a que consta no presente edital, conforme justificativa. Tratam-se de pessoas com deficiência motora, bexiga neurogênica e que necessitam do cateterismo vesical intermitente de forma que facilitem suas atividades diárias, consequentemente que proporcione melhor qualidade de vida.

Pouso Alegre, 26 de Outubro de 2020

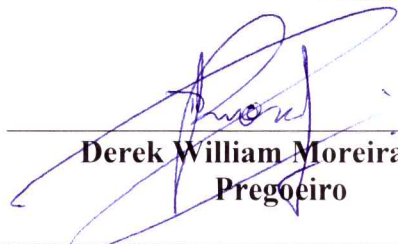
  
Ana Cristina da Silva  
Enfermeira – COREN 149749  
Matricula: 16382

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 27 de outubro de 2020.

  
Derek William Moreira Rosa  
Pregoeiro

  
Thalisson Batemarque Silva  
Assessor